



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2054046 - SC (2023/0034409-6)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : COPAZA DESCARTAVEIS PLASTICOS LTDA
ADVOGADO : GUSTAVO RONCHI FARIAS - SC022919
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ART. 97 DO CTN. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR N. 211/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. REVISÃO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II – A ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo Tribunal *a quo*, não obstante oposição de Embargos de Declaração, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula n. 211/STJ.

III – A solução da controvérsia pela Corte de origem não se deu a partir da interpretação do art. 97 do CTN, tido por desrespeitado. O requisito do prequestionamento pressupõe prévio debate da questão pelo tribunal de origem, sob a ótica da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos dispositivos legais apontados como violados. Precedentes.

IV – Nos termos da orientação consolidada neste Superior Tribunal, para a configuração do prequestionamento ficto, previsto no art. 1.025 do CPC/2015, impõe-se que se alegue, nas razões do recurso especial, violação ao art. 1.022, II, do mesmo estatuto processual, apontando-se, de forma clara, objetiva e devidamente fundamentada, a omissão acerca da matéria impugnada, o que não ocorreu.

V – Da forma como definido pelo tribunal de origem, para a revisão do acórdão recorrido, imprescindível seria a análise de questão constitucional, providência vedada em sede de recurso especial.

VI – O recurso especial possui fundamentação vinculada, destinando-se a garantir a autoridade da lei federal e a sua aplicação uniforme, não constituindo, portanto, instrumento processual destinado a examinar a questão constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Carta Magna.

VII – Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VIII – Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/08/2023 a 14/08/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 14 de agosto de 2023.

REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2054046 - SC (2023/0034409-6)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : COPAZA DESCARTAVEIS PLASTICOS LTDA
ADVOGADO : GUSTAVO RONCHI FARIAS - SC022919
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ART. 97 DO CTN. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR N. 211/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. REVISÃO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II – A ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo Tribunal *a quo*, não obstante oposição de Embargos de Declaração, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula n. 211/STJ.

III – A solução da controvérsia pela Corte de origem não se deu a partir da interpretação do art. 97 do CTN, tido por desrespeitado. O requisito do prequestionamento pressupõe prévio debate da questão pelo tribunal de origem, sob a ótica da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos dispositivos legais apontados como violados. Precedentes.

IV – Nos termos da orientação consolidada neste Superior Tribunal, para a configuração do prequestionamento ficto, previsto no art. 1.025 do CPC/2015, impõe-se que se alegue, nas razões do recurso especial, violação ao art. 1.022, II, do mesmo estatuto processual, apontando-se, de forma clara, objetiva e devidamente fundamentada, a omissão acerca da matéria impugnada, o que não ocorreu.

V – Da forma como definido pelo tribunal de origem, para a revisão do acórdão recorrido, imprescindível seria a análise de questão constitucional, providência vedada em sede de recurso especial.

VI – O recurso especial possui fundamentação vinculada, destinando-se a garantir a autoridade da lei federal e a sua aplicação uniforme, não constituindo, portanto, instrumento processual destinado a examinar a questão constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Carta Magna.

VII – Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VIII – Agravo Interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno interposto por **COPAZA DESCARTÁVEIS PLÁSTICOS LTDA.** contra a decisão monocrática de minha lavra que não conheceu do seu Recurso Especial, fundamentada: i) na incidência do verbete sumular n. 282/STF e na impossibilidade de revisão do julgado da Corte de origem em recurso especial, porquanto apoiado em preceitos e dispositivos constitucionais.

Sustenta a Agravante, em síntese, a inaplicabilidade do óbice sumular, argumentando sobre ter opostos os [...] Embargos de Declaração (evento 21) para que o Tribunal se manifestasse de forma mais clara acerca da alegada violação" (fl. 2.049e).

Prossegue aduzindo não haver que se falar em impossibilidade de análise do Recurso Especial por violação ao art. 97, I do CTN porque ele reproduziria o princípio constitucional da legalidade estrita, porque a existência de princípio constitucional equivalente, por si só, não obsta o conhecimento de Recurso Especial.

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada e determinado o processamento do Recurso Especial ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do colegiado.

Sem impugnação, consoante certidão à fl. 2.061e.

É o relatório.

VOTO

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte, na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

I. Ausência de prequestionamento do dispositivo de lei federal tido por violado (art. 97 do CTN)

A recorrente impetrou mandado de segurança para assegurar o seu direito líquido e certo de não recolher o acréscimo previsto nos §§ 6º e 7º do art. 57 da Lei 8.213/91, bem como de compensar o crédito indevidamente recolhido nos últimos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Sustenta, em síntese, que a exigência da exação fere o princípio da legalidade e do não-confisco, bem como perdeu a finalidade após as alterações promovidas pela Reforma da Previdência.

No ponto, o tribunal de origem assentou (fls. 1911/1912e):

MÉRITO DA CAUSA

A impetrante pleiteia o direito de não se submeter aos acréscimos de alíquota previstos nos §§ 6º e 7º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 1991, referentes à contribuição previdenciária patronal devida nos casos em que o segurado exerce atividade sujeita à aposentadoria especial.

A aposentadoria especial, por sua vez, está prevista no art. 57 da Lei nº 8.213, de 1991, conforme transcrito abaixo:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

À contribuição referente ao segurado sujeito às condições especiais de que trata o dispositivo acima são acrescidas alíquotas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida, no intuito de compensar o período abreviado necessário para a sua aposentadoria.

Ocorre que a Emenda Constitucional de nº 103, de 2009, trouxe a necessidade de idade mínima para a concessão de aposentadoria especial, estabelecendo uma gradação proporcional ao tempo de exposição mínimo, a saber, de 55, 58 e 60 anos de idade. Tal alteração encontra-se inserida dentro do regular uso do poder constituinte reformador, o qual não implicou em qualquer revogação, expressa ou tácita, do acréscimo de alíquota previsto pelo art. 57 da Lei nº 8.213, de 1991. Neste ponto, aceitar a argumentação da impetrante implicaria em destituir a aposentadoria especial de sua fonte de custeio.

Ainda, a afirmação de que a previdência social, nos moldes atuais, seria superavitária não merece prosperar, haja vista que a apelante não demonstrou tal questão analiticamente, com base em cálculos atuariais, sendo certo que não trouxe nenhum estudo ou parecer elaborado por experto em Ciências Atuariais (profissional atuário). Considerando tratar-se de mandado de segurança, no qual não se permite a dilação probatória, é certo que a petição inicial teria de ser redigida com base em prévio estudo estatístico, em ordem a demonstrar analiticamente o superavit da previdência social.

De outra banda, no que tange à alegação de violação do princípio da vedação ao confisco, também esta não merece prosperar, pois - como bem colocou o juiz da causa - tal exação se justifica diante dos poucos anos de trabalho (15, 20, 25 anos) de labor (que esgotam os trabalhadores) e dos longos anos de vida remanescente para cujo custeio torna necessário - no curto espaço de anos trabalhados - sejam incrementadas as contribuições pena de déficit atuarial.

Ainda, no ponto relativo à suposta violação do princípio da legalidade, sustenta a impetrante que a normal legal instituidora do acréscimo de alíquota é insuficiente, por si só, de estabelecer a relação jurídica de cobrar tributo. Assim, aduz que o suprimento desta insuficiência legal por meio de normas infralegais viola o princípio da legalidade tributária.

As normas regulamentadoras a que a apelante se refere são os arts. 292 e 293 da IN RFB nº 971, de 2009, bem como o art. 1º do Ato Declaratório Interpretativo RFB n. 2, DE 2019, as quais seguem coladas abaixo:

Art. 292. O exercício de atividade em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, com exposição a agentes nocivos de modo permanente, não-ocasional nem intermitente, conforme disposto no art. 57 da Lei nº 8.213, de 1991, é fato gerador de contribuição social previdenciária adicional para custeio da aposentadoria especial.

Art. 293. A empresa ou pessoa física ou jurídica equiparada na forma prevista no parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de

1991, fica obrigada ao pagamento da contribuição adicional a que se referem o art. 292 desta Instrução Normativa e o § 2º do art. 1º da Lei nº 10.666, de 2003, incidente sobre o valor da remuneração paga, devida ou creditada a segurado empregado, trabalhador avulso ou cooperado associado à cooperativa de produção, sob condições que justifiquem a concessão de aposentadoria especial, nos termos do § 6º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 1991.

Art. 1º Ainda que haja adoção de medidas de proteção coletiva ou individual que neutralizem ou reduzam o grau de exposição do trabalhador a níveis legais de tolerância, a contribuição social adicional para o custeio da aposentadoria especial de que trata o art. 292 da Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, é devida pela empresa, ou a ela equiparado, em relação à remuneração paga, devida ou creditada ao segurado empregado, trabalhador avulso ou cooperado de cooperativa de produção, sujeito a condições especiais, nos casos em que não puder ser afastada a concessão da aposentadoria especial, conforme dispõe o § 2º do art. 293 da referida Instrução Normativa.

Da leitura dos dispositivos, percebe-se que as normas infralegais não se opuseram ao texto legal, contrariando-o, mas somente exerceram o poder regulamentar da Administração Fiscal de complementar a legislação no intuito de lhe atribuir fiel cumprimento. Assim, os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, trazem em sua redação toda previsão necessária para a cobrança das alíquotas correspondentes à aposentadoria especial, ao passo que as normas administrativas elucidam a forma de cobrança.

Cumprе ressaltar, inclusive, que os referidos artigos legais não são responsáveis por instituírem, isoladamente, a contribuição previdenciária patronal, posto que apenas preveem aplicação de alíquota extraordinária ao tributo. A cobrança da contribuição previdenciária patronal propriamente dita é prevista pelo art. 22, inciso II, da Lei nº 8.213, de 1991, bem como pelo art. 195, inciso I, da CF.

Deste modo, não há violação do princípio da legalidade no presente caso, já que as disposições essenciais à cobrança da contribuição encontram-se delineadas nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991.

Consoante se observa, a controvérsia *não* foi examinada pela Corte de origem à luz do art. 97 do CTN.

O requisito do prequestionamento pressupõe prévio debate da questão pelo tribunal de origem, *sob a ótica da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos dispositivos legais apontados como violados.*

Não tendo o acórdão recorrido expendido juízo de valor sobre o dispositivo de lei federal tido por contrariado, o acesso à instância especial resta impedido, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, de modo que aplicável, à espécie, o teor da Súmula n. 211/STJ, *in verbis*: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*".

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE INJUNÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. INTIMAÇÃO PESSOAL. PREJUÍZO NÃO VERIFICADO. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283 DO STF. VIOLAÇÃO A ARTIGOS DA LRF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO EM ARTIGO DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. GARANTIA A DIREITOS E VANTAGENS PLEITEADO PELOS SERVIDORES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 280 DO STF.

[...]

5. Esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de apreciação no Tribunal de origem, não sendo este o caso dos arts. 1º, 21 e 22 da Lei Complementar n. 101/2000. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial, ante à incidência da Súmula 211 do STJ.

[...]

7. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.006.435/RJ, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/04/2023, DJe de 11/04/2023)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DENEGATIVA - CPD-EN. DÉBITOS OBJETOS DE PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO ADMINISTRATIVA COM CRÉDITOS DE TERCEIROS ANTERIORES À LEI N. 10.637/2002. NÃO EQUIPARAÇÃO A DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

[...]

Esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"; e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF.

[...]

VII - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 1.535.484/SP, relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2023, DJe de 26/04/2023)

O atual Estatuto Processual admite o denominado prequestionamento ficto, é dizer, aquele que se consuma "[...]" com a mera oposição de aclaratórios, sem que o Tribunal *a quo* tenha efetivamente emitido juízo de valor sobre as teses debatidas" (cf. 1ª T., AgRg no REsp 1.514.611/PR, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe 21.06.2016), nos seguintes termos:

Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

No entanto, na linha da orientação adotada por este Superior Tribunal,

somente se poderia considerar prequestionada a matéria especificamente alegada – de forma clara, objetiva e fundamentada – e reconhecida a violação ao art. 1.022 do CPC/2015.

De fato, "[...] para a configuração do prequestionamento ficto em recurso especial, previsto no art. 1.025 do CPC/2015, é necessário não só que haja a oposição dos embargos de declaração na Corte de origem como também a indicação e o reconhecimento por Tribunal de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, especificamente quanto à questão que se pretende ver analisada" (cf. 1ª T., AgInt no AREsp n. 1.949.666/PE, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, j. 13.3.2023, DJe 17.3.2023).

Na mesma linha:

PROCESSUAL CIVIL. INOVAÇÃO RECURSAL. VEDAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. CONFORMIDADE.

[...]

2. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos declaratórios, impede seu conhecimento, de acordo com a Súmula 211 do STJ.

3. Segundo o entendimento desta Corte de Justiça, para que seja reconhecido o prequestionamento ficto de que trata o art. 1.025 do CPC/2015, na via do especial, impõe-se a indicação e o reconhecimento pelo STJ de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 especificamente quanto à questão que se pretende ver analisada, o que não se constata no caso.

[...]

7. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.026.894/DF, Relator Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/03/2023, DJe de 04/04/2023)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. SEGURO-GARANTIA. INEXECUÇÃO DO CONTRATO GARANTIDO. COBERTURA SECURITÁRIA. ACÓRDÃO BASEADO NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS E NA ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. TESE RECURSAL SOBRE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...]

3. A jurisprudência deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que o prequestionamento ficto previsto no art. 1025 do CPC/2015, pressupõe que a parte recorrente, após a oposição dos embargos de declaração na origem, também suscite nas razões do recurso especial a violação ao art. 1022 do CPC/2015 por negativa de prestação jurisdicional, pois, somente dessa forma, é que o Órgão julgador poderá verificar a existência do vício e proceder à supressão de grau. Não cumpridos os requisitos exigidos para o reconhecimento do prequestionamento ficto, permanece perfeitamente aplicável, ainda na vigência do CPC/15, o óbice da Súmula n. 211/STJ.

[...]

(AgInt no AREsp n. 2.233.923/PE, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/4/2023, DJe de 17/4/2023)

In casu, embora oposto embargos de declaração na origem, a Recorrente sequer apresentou a tese de afronta ao art. 1.022 do CPC/2015, impossibilitando a aplicação do art. 1.025 do referido *codex*.

Reconhecida a impossibilidade de o especial ser admitido pela falta de prequestionamento, vale acrescentar que o recurso não se revela capaz de revisar o acórdão recorrido, porquanto sustentado em fundamento constitucional.

II - Da impossibilidade de revisão de acórdão do tribunal de origem quando embasado em fundamento constitucional.

A Agravante sustenta não haver que se falar em impossibilidade de análise do Recurso Especial por violação ao art. 97, I do CTN porque ele reproduziria o princípio constitucional da legalidade estrita, porque a existência de princípio constitucional equivalente, por si só, não obsta o conhecimento de Recurso Especial.

Diferentemente do que quer fazer crer a Agravante, não foi o fato de o art. 97 do CTN reproduzir princípio constitucional que impediu o exame do recurso especial, até porque tal dispositivo não está sequer prequestionado.

A inadmissibilidade do recurso decorre de as razões recursais e o acórdão recorrido estarem fundamentados em princípios e preceitos constitucionais, de modo que o exame do recurso especial demandaria interpretação de matéria de competência exclusiva do STF, a teor do disposto no art. 102 da Constituição da República.

Com efeito, da forma como definido pelo tribunal de origem, imprescindível seria a análise de questão constitucional, providência vedada em sede de recurso especial.

O recurso especial possui fundamentação vinculada, destinando-se a garantir a autoridade da lei federal e a sua aplicação uniforme, não constituindo, portanto, instrumento processual destinado a examinar a questão constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Carta Magna.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. ISENÇÃO. ÁREA DESAPROPRIADA. MATÉRIA DECIDIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM SOB O ENFOQUE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE.

1. Na hipótese, o Tribunal de origem decidiu a controvérsia com base em fundamentos eminentemente constitucionais, escapando sua revisão, assim, à competência desta Corte em sede de recurso especial.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 537.171/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/09/2014, DJe 16/09/2014).

Desse modo, em que pesem às alegações trazidas, os argumentos

apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

No que se refere à aplicação do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, a orientação desta Corte é de que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a imposição da multa, não se tratando de simples decorrência lógica do não provimento do recurso em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso (cf. 1ª S., AgInt nos EREsp n. 1.311.383/RS, Rel. Min. Assusete Magalhães, j. 14.09.2016, DJe 27.09.2016).

Apesar do improvimento do recurso, não restou configurada a manifesta inadmissibilidade, razão pela qual afasto a apontada multa.

Posto isso, **NEGO PROVIMENTO** ao Agravo Interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no REsp 2.054.046 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0034409-6

Número de Origem:
50229809720214047200

Sessão Virtual de 08/08/2023 a 14/08/2023

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COPAZA DESCARTAVEIS PLASTICOS LTDA

ADVOGADO : GUSTAVO RONCHI FARIAS - SC022919

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COPAZA DESCARTAVEIS PLASTICOS LTDA

ADVOGADO : GUSTAVO RONCHI FARIAS - SC022919

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/08/2023 a 14/08/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 15 de agosto de 2023